



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000122/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.021 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria PIS/Cofins
Recorrente LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa:

FATO IDÊNTICO. PROCESSOS. PIS/COFINS. IRPJ.

Tendo em vista que as exigências de PIS/Cofins fundamentam-se em fato idêntico ao que serviu de base para a exigência de IRPJ, relativamente ao mesmo contribuinte e período de apuração, o julgamento acerca dessas contribuições há de ser no mesmo sentido do decidido em caráter definitivo para o imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo dos autos de infração de PIS e de Cofins, em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento nos meses 02, 03, 06, 09 e 12/2003. Exige-se, para o PIS, principal de R\$ 164.702,52, que acrescido de multa de ofício e juros de mora perfaz R\$ 384.387,62 e, no caso da Cofins, contribuição de R\$ 786.932,97, totalizando, com multa de ofício e juros moratórios, R\$ 1.833.306,80.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal:

(...)

Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 08 a 10), o contribuinte informou que as exclusões efetuadas na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, declaradas em DIPJ como outras exclusões, referem-se a:

- a) recuperação de encargos e despesas (conta 7.1.9.30);*
- b) rendas de créditos vinculados ao SFH (conta 7.1.9.65);*
- c) reversão de provisões operacionais (conta 7.1.9.90);*
- d) ajustes de saldo vinculado ao SFH (conta 7.1.9.99.00.11.17).*

(...)

Fez-se então nova intimação ao contribuinte (fls. 128 e 129). Nesta, solicitou-se que informasse a base legal para a exclusão dos valores registrados nas contas 7.1.9.30, 7.1.9.65 e 7.1.9.99. Isto porque tais exclusões não estão autorizadas na legislação pertinente, acima citada. Isso se evidencia no Anexo I da IN 247/2002 (fls. 214 a 223). O contribuinte não foi capaz de apresentar base legal. Em resposta (fls. 130 e 131), informou apenas que considerava que os valores registrados nas contas 7.1.9.30 (recuperação de encargos e despesas) e 7.1.9.99 (ajustes de saldo vinculado ao SFH) deveriam ser excluídos por não representarem ingresso de nova receita. Quanto aos valores registrados na conta 7.1.9.65 (rendas de créditos vinculados ao SFH), considerava que deveriam ser excluídos por se tratarem de juros e ajustes monetários não incorridos nem recebidos.

3.1 Recuperação de Encargos e Despesas

Ora, a recuperação de encargos e despesas registrada na conta 7.1.9.30 representa efetivamente ingresso de nova receita. O que não representa ingresso de nova receita é a recuperação de créditos baixados como prejuízo, que o Banco Central determina que sejam contabilizadas na conta 7.1.9.20. Para essas há previsão, na IN 247/2002, de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins (fl. 218).

É o que está previsto no citado Decreto nº 4.524/2002, art. 22, VI:

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou

deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei nº9.718, de 1998, art. 30) :

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

Tal inciso refere-se aos casos em que o crédito compôs a base de cálculo das contribuições, num momento anterior. Posteriormente, foi baixado como perda. Mais tarde, recuperado o crédito, este não poderia ser novamente tributado.

Não é o caso dos valores registrados na conta 7.1.9.30. Aqui são registradas despesas efetivas da empresa que esta recupera junto a terceiros. Por exemplo, reembolsos de despesas bancárias. Trata-se, portanto, de efetivo ingresso de receita.

3.2 Receitas de FCVS

Quanto aos valores registrados na conta 7.1.9.65 (rendas de créditos vinculados ao SFH) e na conta 7.1.9.99 (ajustes de saldo vinculado ao SFH), como dito acima, verifica-se no razão que se referem a receitas de FCVS - Fundo de Compensações e Variações Salariais.

Cabe aqui esclarecer o que são tais receitas.

Primeiramente, a Letra S.A. Crédito Imobiliário era instituição financeira que atuava como agente financeiro do sistema de financiamento imobiliário, movimentando recursos próprios e de terceiros. Na condição de agente financeiro, a empresa firmava contratos de crédito imobiliário com mutuários interessados na aquisição de casa própria. Alguns destes contratos contavam com a garantia de cobertura dos saldos devedores pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS.

O FCVS, estruturado pelo Decreto 95.924/1988, é um fundo público, administrado pela Caixa Econômica Federal, destinado a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados por mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Verificou-se que, sendo as prestações pagas atualizadas por índices diferentes daqueles aplicados aos saldos devedores dos contratos, restava ao final do prazo de financiamento saldo residual de dívida não-amortizada. O Governo então instituiu o FCVS para garantir a quitação deste saldo residual. O Fundo é constituído de recursos aportados pelos mutuários, pelos agentes financeiros e pela própria União. Por ocasião da liquidação do financiamento, nos contratos com garantia do FCVS, os saldos devedores passam a ser direito de crédito do agente financeiro contra o Fundo, atualizado na forma da lei.

A Lei no 10.150/2000 dispôs sobre a possibilidade de novação das dívidas e responsabilidades do FCVS frente às instituições financeiras, o que já era possível desde a Medida Provisória nº 1.520/1996. A lei definiu critérios para sua remuneração e amortização, no prazo máximo de trinta anos contados a partir de 01/01/97. Ainda, estipulou que a novação deveria ser precedida de compensação de eventuais débitos e créditos das

instituições junto ao FCVS, bem como do pagamento de demais dívidas das instituições frente ao FGTS, ao FUNDHAB ou ao seguro habitacional.

As receitas de FCVS contabilizadas pela empresa no ano-calendário de 2003 foram creditadas na conta de resultado 7.1.9.65.00 (SFH - FVCS - juros e correção monetária), tendo como contrapartida o registro do direito de crédito a débito de conta de Ativo 1.4.2.65.10 (SFH - Fundo de Compensação de Variações Salariais com Opção pela Novação). Consulta ao COSIF indica que a conta de Ativo 1.4.2.65.10 destina-se a "registrar, por ocasião da liquidação de financiamentos habitacionais, os saldos devedores a serem cobertos pelo FCVS".

Trata-se, portanto, de direito de crédito frente ao FCVS, fundo administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública pertencente ao Governo Federal. O registro e a atualização deste direito de crédito são feitos em conta de Ativo, tendo por contrapartida conta de Receita. O regime de competência determina que as receitas sejam incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de seu efetivo recebimento (art. 9º da Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93). E, de fato, as receitas de FCVS foram devidamente computadas pela empresa na apuração do resultado do ano de 2003. Todavia, quando da apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, a empresa as excluiu da base tributável.

Não há dispositivo legal que autorize tal exclusão.

Ademais, com relação às exclusões da receita bruta, o CTN, em seu artigo 111, determina a interpretação literal de legislação tributária que disponha sobre suspensão, exclusão ou outorga de isenção. Assim, uma vez que a legislação tributária fixa o modo pelo qual será apurada a base de cálculo do PIS e da Cofins, explicitando os títulos das parcelas a serem subtraídas de sua composição, não há espaço para interpretação ampliada.

4- DO LANÇAMENTO

Não resta dúvida da falta de amparo legal para a exclusão dos três itens questionados, conforme legislação descrita no item anterior (2-DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL), sendo que o próprio contribuinte, questionado, não soube apresentá-la. Assim, decidiu-se pelo lançamento de ofício do PIS e da Cofins não recolhidos em função de tais exclusões.

(...)

No cálculo, estão corretos e foram aproveitados os valores de receitas e despesas apresentados nas planilhas às fls. 41 a 52, que encontram respaldo nos balancetes (fls. 53 a 127). Já das exclusões apresentadas pelo contribuinte, apenas a Reversão de Provisões Operacionais foi mantida (conta 7.1.9.90). Obtiveram-se assim as bases de cálculo acima apuradas, gerando débitos de PIS e Cofins nos meses de fevereiro, março, junho, setembro e dezembro do ano de 2003. Como não há qualquer valor declarado em DCTF ou DIPJ como devido no ano, todo o débito apurado será objeto de lançamento de ofício.

Desta forma, o presente auto de infração tem por objeto os valores de PIS e Cofins não declarados, relativos aos períodos

de fevereiro, março, junho, setembro e dezembro do ano de 2003.

Enquadramento Legal: arts. 2º, 3º, 10, 22, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/2002.

(...)

A contribuinte apresentou impugnação, alegando e requerendo, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

(...)

A Lei 9718/98, que pretendeu ditar nova definição ao conceito de faturamento, ampliando o universo de incidência das contribuições para o PIS e Cofins, tentou também alcançar as receitas brutas das instituições financeiras, isentas da Cofins por força do parágrafo único, do artigo 11, da lei Complementar nº 70/91.

A Lei 9718/98, nem nenhuma outra lei, até esta data, revogou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, nem determinou expressamente a cobrança da Cofins das instituições financeiras. Mesmo porque, uma lei ordinária como a 9718/98 não poderia, em face da hierarquia das leis, revogar a isenção contida em Lei Complementar.

Assim, preliminarmente, a lei nº 9718/98, por sua força hierárquica no ordenamento jurídico, não poderia ter exigido a cobrança de Cofins de pessoa jurídica isenta por força de Lei Complementar, tanto que não o fez, mas tão somente criou as hipóteses de dedução da base de cálculo da mesma, o que não faz sentido, uma vez que não cabe dedução daquilo que não pode ser cobrado.

Alem disso, o caput dos artigos 2º e 3º de tal diploma legal são expressos em definir o conceito de "faturamento", mais uma vez inobservando a hierarquia que rege o processo legislativo, então sobrepondo-se ao texto da própria Carta Magna, que, à época, em seu artigo 195, inciso I, alínea "h", definia expressamente o conceito de faturamento, tendo tal definição sido suprimida somente pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que não convalidou a Lei nº 9718/98, no sentido de torná-la constitucional.

Foram tais aberrações jurídicas que levaram o Supremo Tribunal Federal - STF a julgar inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS, mediante ampliação do conceito de faturamento, pretendida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98.

Desta forma, as exações exigidas não podem prosperar. Pois o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 9718/98, que determinou a base de cálculo da obrigação tributária é inconstitucional, e portanto, não tem força para embasar a hipótese de incidência do fato gerador da obrigação tributária.

Requer o acolhimento da impugnação e que seja julgado improcedente o auto lavrado.

(...)

Mediante o Acórdão nº 12-49.182 - 17ª Turma da DRJ/RJ1, de 29 de agosto de 2012, foi julgada improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

A Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, sendo complementar apenas no aspecto formal, pode ser alterada por lei ordinária.

FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Integram o faturamento ou receita bruta como base de cálculo da COFINS as receitas operacionais percebidas pelas instituições financeiras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Integram o faturamento ou receita bruta como base de cálculo da COFINS as receitas operacionais percebidas pelas instituições financeiras.

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 22/11/2012.

Em 20/12/2012, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alegando, em síntese, que:

(...)

15) Com o passar dos anos o que se constatou no balanço das "Repassadoras", face ao acima exposto? Constatou-se que o ativo das empresas passou a ser constituído em sua quase totalidade de créditos contra o FCVS, créditos esses de realização condicional, sujeita a processo burocrático interminável, dependendo da disponibilidade, nem sempre existente, de funcionários da gestora do FCVS que é a CEF;

16) O Código Tributário Nacional é claro: é motivo de exclusão do cálculo da receita o fato de ela não ser certa, de depender da aquisição de disponibilidade financeira ou jurídica, de depender, no caso, do cumprimento de complexa regulamentação implementada por funcionários de empresa pública;

17) Existe um princípio de direito que diz que ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza. Ora se a União, através de mandatários, posterga pagamentos e os deixa inegíveis [sic], por ter mudado regras de pagamento e criado novas e complicadas condições para serem atendidas, o crédito pretendido pela receita, no caso do Cofins e Pis-Pasep, tem que necessariamente esperar a conclusão do processo de sua

apuração com a exclusão dessas receitas do balanço da Letra SA Crédito Imobiliário;

18) A argumentação de que a empresa registrou essas receitas como receitas e portanto devem ser incluídas no cálculo do imposto devido por não haver autorização para excluir tais receitas da base de cálculo peca pelo fato de ser esta receita contabilizada tão somente para não registrar um imenso passivo a descoberto, motivo de liquidação por parte do Banco Central, autoridade a que estava sujeita a empresa à época mas de forma alguma representando a "aquisição de disponibilidade financeira ou jurídica" da empresa devido às enormes, em quantidade, condicionalidades da sua realização efetiva;

19) A perpetuação dessa cobrança caracterizaria a tributação extorsiva, vedada pela constituição, principalmente porque não se trata de sonegar ou deixar de pagar o que é devido e sim o de pagar sobre receita quando ela se tornar juridicamente exigível;

20) O principio básico da tributação de todos os impostos relacionados à faturamento ou receita de qualquer natureza, tais como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e a Contribuição para o PIS/PASEP, de que trata essa cobrança indevida por parte da Receita Federal é o principio da "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica";

21) No caso não existe nenhuma destas aquisições: Não existe a aquisição da disponibilidade econômica porque existe uma habilitação junto ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) mas que só se transforma em direito quando e se for homologado pela CEF, gestora do FCVS e , após sua novação junto ao Tesouro Nacional o crédito for Cetipado;

22) Só nesta longínqua hipótese esse crédito terá adquirido a disponibilidade jurídica e a disponibilidade financeira então só após o prazo de 30 anos;

23) O problema é que, utilizando-se o regime de competência, o fisco entende que essas receitas anuais, decorrentes do indevido retardo do FCVS no exame das habilitações, gerou uma máquina confiscatória para o Tesouro Nacional, pela qual quanto mais demorar a examinar, homologar, aprovar, novar e cetipar o crédito mais o Tesouro ganha através da espúria arrecadação do Cofins e do PIS/PASEP;

24) Foi a forma inventada para diminuir o prejuízo do Tesouro decorrente da aprovação de medidas demagógicas por parte deste mesmo Poder: "Já que concedemos benesses aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação vamos cobrar essas benesses dos Agentes Financeiros do SFH lançando indevidamente impostos sobre receitas incertas e não sabidas, condicionais, receitas essas que quanto mais demormos em aprovar as habilitações mais iniquamente arrecadaremos.

III - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Cabe acrescentar como anexos as impugnações (anexos 1 e 2) feitas ao auto de infração que em suas análise pela 17ª Turma não levou em consideração a argumentação sobre o FCVS , nos

dois casos (Cofins e PIS/PASEP) insistindo na aplicação de leis já julgadas inconstitucionais pelo STF.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requeremos a este Conselho seja acolhido este RECURSO e julgado nulo o Acórdão 12-49.182 da 17ª junta da Delegacia da Receita Federal de julgamento do Rio de Janeiro I ou, afastada a nulidade, seja suspensa a cobrança da Cofins e PIS/PASEP até que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica exista, isto é, até que os créditos contra o FCVS estejam devidamente novados e CETIPADOS.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Atendidos também aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Quanto à alegação da recorrente de que "17ª Turma não levou em consideração a argumentação sobre o FCVS, nos dois casos (Cofins e PIS/PASEP) insistindo na aplicação de leis já julgadas inconstitucionais pelo STF", cabe esclarecer que a impugnante nada argumentou nesse sentido nas suas impugnações e que o julgador de primeira instância analisou detidamente todo os argumentos apresentados pela impugnante, quais sejam, i) a impossibilidade de a isenção concedida às entidades financeiras por meio da LC nº 70/91 ter sido revogada por meio da Lei nº 9.718/98, uma lei ordinária; e ii) a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que excluiria suas receitas da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme demonstram os trechos abaixo do Voto do Relator da decisão recorrida:

(...)

A impugnante alega, inicialmente, a impossibilidade de a isenção concedida às entidades financeiras por meio da LC nº 70/91 ter sido revogada por meio da Lei nº 9.718/98, lei ordinária.

Neste aspecto, cabe colocar que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

(...)

Portanto, não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão constituir o crédito tributário com base na legislação aplicável em vigor ao tempo do lançamento, não cabendo à autoridade julgadora administrativa avaliar a constitucionalidade de tais dispositivos.

Ademais, cabe acrescentar que o Supremo Tribunal Federal se inclinou, desde o julgamento da ADC nº 1, pelo entendimento de

que a Lei Complementar nº 70 é complementar apenas no aspecto formal, não revestindo a natureza de lei complementar quando examinada sob o aspecto material, pois não disciplina assunto reservado pela Constituição à lei dessa estatura.

Nessa linha de raciocínio, é lícito concluir que a Lei Complementar nº 70 pode ser revogada ou modificada por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 9.718/98. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente a Suprema Corte, como demonstra a ementa abaixo reproduzida:

RE-AgR 494524 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/11/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 02-02-2007 PP-00112

(...)

Prosseguindo na análise, a afirmação da interessada de que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 excluiria suas receitas da base de cálculo do PIS e da Cofins, também colide com entendimento estabelecido pelo STF, entre outros, nos RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, nos quais julgou ações de inconstitucionalidade da norma em questão ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. §1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.").

(...)

Se se perquirir o alcance do conceito de receita bruta como faturamento no sentido de venda de mercadoria e serviços, verifica-se que o conceito dado pelo STF, à luz da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, é, definitivamente, o de receita operacional.

Nos debates que então se desenvolveram na sessão do Tribunal Pleno que julgou o RE 346.084/PR, acima transcrito, os Ministros explicitaram seu entendimento sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, no sentido da identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida como resultante de sua atividade principal.

Neste diapasão, o Ministro César Peluso (fls. 1.253 e 1.254 do RE 346.084/PR expressou o entendimento de que receita bruta é sinônimo de faturamento, como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades típicas da empresa, in verbis:

(...)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, alega a recorrente que as receitas de FCVS - Fundo de Compensações e Variações Salariais teriam sido contabilizadas como receitas tão somente para não registrar um imenso passivo a descoberto, mas não representariam aquisição de disponibilidade financeira ou jurídica, porque "existe uma habilitação junto ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) mas que só se transforma em direito quando e se for

homologado pela CEF, gestora do FCVS e, após sua novação junto ao Tesouro Nacional o crédito for Cetipado", assim, "Só nesta longínqua hipótese esse crédito terá adquirido a disponibilidade jurídica e a disponibilidade financeira então só após o prazo de 30 anos".

Sobre esta parte da autuação, sustenta a fiscalização que, pelo regime de competência, as receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de seu efetivo recebimento (art. 9º da Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93), o que foi seguido pela contribuinte, eis que computou as receitas de FCVS na apuração do resultado do ano de 2003, contudo as excluiu da base tributável do PIS e da Cofins, sem que houvesse previsão legal para tal exclusão.

Aduz a fiscalização que, tratando-se de direito de crédito da contribuinte frente ao FCVS, o registro e atualização desse direito são feitos em conta de *ativo*, tendo como contrapartida uma conta de *receita*, de forma que esses valores deviam ser incluídos na apuração do resultado no período em que ocorreram, independentemente de seu efetivo recebimento.

Nesse mesmo sentido, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais **para a própria recorrente**, relativamente ao IRPJ nos **anos-calendário de 2003 e 2004**, no sentido de que, apesar de o regime de competência contemplar algumas exceções, far-se-ia necessário um perfeito enquadramento numa dessas hipóteses, o que, no entendimento majoritário daquela Turma, não teria ocorrido no caso, conforme ementa abaixo transcrita:

Processo nº 19740.000117/200732

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-001.803– 1ª Turma

Sessão de 19 de novembro de 2013

Recorrente: LETRA S/A CREDITO IMOBILIÁRIO

Relator: Jorge Celso Freire da Silva

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS).

O reconhecimento de receitas, como despesas, devem observar o regime de competência, nos termos da legislação tributária vigente, não cabendo excluir receitas sob condição suspensiva de seu efetivo recebimento.

Recurso Especial Negado.

A questão relativa à disponibilidade financeira ou jurídica das receitas de FCVS para o IRPJ é exatamente a mesma para o PIS e Cofins, devendo, então, o presente processo ser decidido no mesmo sentido do Acórdão acima da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive porque ele diz respeito também ao período de apuração do presente processo (ano-calendário de 2003).

Conforme entendimento manifestado na ementa do Acórdão nº 1201001.151– 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 03 de fevereiro de 2015, "não cabe o reexame da conduta do Contribuinte ao período em análise nos autos e relacionadas à matéria tributável que serviu de fundamento para o lançamento combatido, se esta já foi julgada em outro

Processo nº 19740.000122/2007-45
Acórdão n.º **3402-003.021**

S3-C4T2
Fl. 343

processo administrativo, não fazendo qualquer sentido efetuar julgamento em sentido contrário".

Pelo que voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

E como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora